



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ao Cartório para efetuar a retirada das eventuais restrições que incidam sobre o veículo de placa IWF 1630 relativas à presente demanda e ao processo de nº. 027/1.15.0013146-6, consoante solicitado no evento 63 e já objeto de manifestação da Administradora Judicial e Ministério Público.

2. Ao Cartório para verificar que o documento recebido no Protocolo Geral na data de 19/08/2020 foi digitalizado e anexado nesta demanda, certificando-se.

3. Ao Cartório para promover a digitalização das fls. 471, 736, 972-978 e 981 referentes aos autos físicos da Recuperação Judicial, certificando-se, conforme requerido pela Administradora Judicial no evento 50.

4. Oficie-se ao Município de Santa Maria para se manifestar acerca da possibilidade de supressão da cadeia de ITVBI, relativamente à prática perpetrada no Residencial Espírito Santo, conforme solicitado pela Administradora Judicial (evento 55). O ofício deverá estar acompanhado de cópias das fls. 8.772v/8.774.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, solicitando a cópia da matrícula de nº. 140.771.

6. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho, concernente ao processo nº.0020690-58.2015.5.04.0561 (fls. 9.134-9.135), informando que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, portanto, possuem natureza extraconcursal.

7. Oficie-se à 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Caxias do Sul, referentemente ao processo nº. 010/1.17.0026875-9 (fl. 9.138), noticiando que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, deste modo, possuem natureza extraconcursal.

8. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, relativamente processo nº. 0020723-71.2015.5.04.0912 (fls. 9.148-9.153), informando que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, portanto, possuem natureza extraconcursal.

9. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação à execução fiscal nº. 5000760-76.2015.4.04.7116 (fls. 9.146-9.147), informando que compete ao credor acompanhar o feito Recuperacional, sendo que as principais movimentações processuais podem ser acessadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial: **www.francinifeversani.com.br**.

10. Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Comarca de Panambi, com relação ao processo nº. 060/1.14.0001168-0 (fl. 9.208), informando que compete ao credor acompanhar o feito Recuperacional, sendo que as principais movimentações processuais podem ser acessadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial: **www.francinifeversani.com.br**.

11. Oficie-se ao Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul, solicitando informações acerca dos dados da conta bancária vinculada à presente Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

12. Ofício-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, em relação ao processo nº. 016/1.14.0001575-6 (fl. 8.675 – Evento 6, OUT – INST PROC23, pág. 30), informando que permanece prorrogado o stay period até a data da Assembleia Geral de Credores, assim como noticiando que, ante a Operação Caementa, o Grupo Devedor apresentou novo Plano de Recuperação, para ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Credores. Comunique-se que, como inoocorre a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano, não se está em fase de pagamento dos créditos. A Administradora Judicial nomeada é a Dra. Francini Ferversani e, posteriormente, foi estendida a nomeação à Feversani, Pauli & Santos Administração Judicial S/S Ltda.. Os telefones de contato são: (55) 30261009 e (55) 999320607, e endereço Rua Becker Pinto nº. 117. sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria/RS. Por fim, maiores informações podem ser obtidas no sítio: www.francinifeversani.com.br.

13. Ofício-se à 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em relação Reclamatória Trabalhista nº. 0021117-80.2016.5.04.0024 (fl. 8.676/8.677 – Evento 6, OUT – INST PROC23, pág. 31/32), informando que o crédito de SERGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 10.000,00 se encontra relacionado neste feito, houve a distribuição da Habilitação Retardatária de Créditos, bem como houve a distribuição da Habilitação de Crédito nº. 027/1.19.0007893-7.

14. Ofício-se à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, concernente ao processo nº. 0020273-70.2015.5.040702 (fls. 8.769-8.771 – Evento 6, OUT – INST PROC24 – págs. 01/03), informando que o crédito não poderá ser incluído na Recuperação Judicial por se tratar de crédito de natureza tributária.

15. Ofício-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, relativamente ao processo nº. 5000760-76.2015.4.04.7116 (fls. 8.906/8.907 – Evento 6, OUT – INST PROC29, págs. 35/36), informando que o crédito não poderá ser incluído na Recuperação Judicial por se tratar de crédito de natureza tributária.

16. Quanto ao pedido das fls. 8.678/8.682 (Evento 6, OUT – INST PROC23, pág. 35/41), intime-se a União, por meio dos procuradores lá constituídos, para distribuir o pleito de habilitação de crédito em incidente próprio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

17. Intime-se Vanderlei Zanon, por meio do procurador constituído nas fls. 8.709/8.713 – Evento 6, OUT – INST PROC23, pág. 77/81), para distribuir o pleito de habilitação de crédito por meio de incidente próprio, a tramitar no Sistema E-proc.

18. Defiro o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo Comitê de Credores (fl. 9.120 – Evento 6, OUT – INST PROC31, pág. 153), para se manifestar acerca do item 08 da decisão datada de 19/11/2019 (remuneração da Administradora Judicial acerca do período da Gestão Judicial).

Intime-se o Comitê de Credores do teor deste item.

19. Ciente da juntada da nova Relação de Credores pelo Grupo Recuperando (evento 61).

20. Publique-se o edital da nova Relação de Credores, conforme petições dos eventos 61 e 62.

Autorizo, desde já, a elaboração do referido edital com o auxílio da Administradora Judicial.

21. Intimem-se os credores JOAMIR RECH CASAGRANDE e FABIANO DOS SANTOS FRANÇA, por meio dos advogados constituídos nos eventos 34 e 57, respectivamente, para distribuírem os referidos pedidos como incidentes próprios.

22. Intime-se ELIZANDRO ROSA BASSO, por seus procuradores constituídos – *Angela Zamberlan 60.342/RS e Péricles Lamartine Palma da Costa 55.528/RS* –, para que, no prazo de quinze dias, atenda à intimação direcionada à B4 HOLDING, consoante despacho de fls. 9.115-9.119, datado de 19/11/2019:

“D.1) apresentem os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A (fls. 8.364-8.366), subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores da empresa;

D.2) de esclarecimentos acerca do box garagem n. 525, comprovando a propriedade da empresa;”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

No mesmo prazo, também, deverá se manifestar acerca da inclusão da empresa B\$ Holding no polo ativo desta Recuperação Judicial, conforme destacado pelo Ministério Público (evento 59).

Em caso de não atendimento da intimação por meio dos advogados, reitere-se o ato por meio de mandado.

23. Intimem-se, **por mandado**, ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para, no prazo derradeiro de quinze dias, atenderem o disposto na decisão das fls. 9.115/9.119, datada de 19/11/2019, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, bem como apuração de eventual crime de desobediência:

“E.1) em relação ao apartamento 914-A, no que tange ao noticiado pagamento R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para que apresentem comprovações das transações;

E.2) para prestar os esclarecimentos necessários, apontando claramente se reconhecem algum vínculo com a empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

E.3) para que façam as suas considerações específicas quanto aos imóveis de ARAUCÁRIA-PR (matrícula 42.645) e de CARAZINHO-RS (matrícula 17.471), hoje pertencentes à B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;”.

24. Intime-se MARIÉZE CORREA DE BARROS, por meio da procuradora constituída à fl. 9.121 – Dra. Jamilla Leal Pinto Neto, OAB/RS 106.387 –, para que informe os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00, em relação ao apartamento 1209-B.

25. De outra banda, por ora, indefiro a penhora no rosto dos autos decorrentes de créditos tributários (fls. 9.197/9.201 e 9.202/9.203), relativas à demanda de nº. 0001621-34.2014.5.09.0594 (Evento 6, OUT – INST PROC32, págs. 93/100 e 101/104), isso porque, embora não se desconheça que os créditos de natureza tributária não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), os atos de alienação, voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, são de competência do juízo universal da Recuperação Judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperacional.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NO BOJO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eg. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. Na execução fiscal, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial ou insuficiente, constitui requisito de admissibilidade dos embargos do devedor; nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. No caso concreto, a condição atual de empresa sob recuperação judicial, por si só é circunstância incapaz de afastar a necessidade de prévia garantia do juízo para opor embargos à execução. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG À EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70075924506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)[Grifei]

Destarte, **determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos referentes ao processo de nº. 0001621-34.2014.5.09.0594 (Evento 6, OUT – INST PROC32, págs. 93/100 e 101/104).**

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Araucária/PR, referente à demanda de nº. 0001621-34.2014.5.09.0594, a fim de dar ciência do cancelamento da penhora no rosto dos autos. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.

26. Quanto à essencialidade dos bens indicados na petição das fls. 9.043/9.071 (Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 68/97), objetos da ação de busca e apreensão nº. 060/1.14.0002413-4, aforada pelo Banco Volkswagen, em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS, tenho por acolher o pleito do Grupo Recuperando, haja vista que tais bens estão equipados com betoneira e trabalham diretamente na operação das empresas recuperandas, servindo para misturar e transportar cimento e os materiais agregados que tem por escopo a produção de concreto que será destinada ao consumidor final, consoante se verifica dos registros fotográficos que acompanham a referida petição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ademais, apesar das alienações fiduciárias em garantia, as recuperandas ainda se encontram em período de blindagem (art. 6º, §4º, da LRF) e, portanto, aplicável a regra disposta art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Para mais, destaco que, embora não se desconheça que já houve a prolação de sentença transitada em julgado nos autos da ação de busca e apreensão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado, havendo prorrogação do *stay period* até a data da Assembleia Geral de Credores, o que é o caso dos autos, estando, portanto, as empresas recuperandas no período de blindagem, é vedada a retomada dos bens essenciais à atividade das recuperandas, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Dito isso, após o período de blindagem, a presente decisão poderá ser revista e, deste modo, ser autorizado o cumprimento da medida de busca e apreensão.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **ALIENAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido do banco agravante de reconhecimento da não essencialidade do caminhão placas ASP 7173, autorizando a alienação do veículo. A empresa recuperanda firmou contrato de empréstimo com o banco agravante (Cédula de Crédito Bancário nº 0033328586000002180) dando como garantia da dívida três caminhões de sua propriedade, dentre eles o caminhão de placas ASP 7173, o qual foi objeto da ação de busca e apreensão nº 026/1.18.0004614-0 e também é objeto do presente recurso. Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, questão que não é controvertida nos autos, sendo que sequer constou do rol de dívidas apresentadas pela recuperanda. Entretanto, em que pese a extracontratualidade do crédito, não merece prosperar a pretensão do banco agravante de que lhe seja disponibilizado o veículo dado em garantia para alienação, tendo em vista ser evidente a essencialidade do bem para continuidade das atividades da empresa recuperanda. A recuperanda é uma empresa de transportes e, por evidente, o caminhão é essencial a atividade que exerce. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse do veículo placas 7173 de modo excepcional e temporário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083968818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. SUSPENSÃO DA RETIRADA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, C/C ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083991554, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-04-2020)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. SUSPENSÃO DA RETIRADA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, C/C ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081107518, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 20-02-2020)*

Destarte, ante o princípio da preservação da empresa, **reconheço a essencialidade dos veículos descritos na petição suprarreferida (Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 68/97) e, deste modo, determino a suspensão da realização de atos de busca e apreensão dos referidos bens e, por conseguinte, o sobrestamento de eventuais medidas expropriatórias, enquanto perdurar o período de blindagem.**

Oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS, relativamente ao processo nº. 060/1.14.0002413-4, informando que o Grupo Recuperando permanece no período de blindagem, assim como os bens objetos da referida demanda são essenciais à atividade da empresa. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.

27. Concernente ao pleito de reconhecimento da sujeição do crédito da MTX Construções Ltda. à Recuperação Judicial, apontado na ação de nº. 049/1.15.0000926-5, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen, segundo muito bem destacado no parecer Ministerial (evento 59), tenho que melhor sorte socorre ao Grupo Recuperando, posto que sendo tal crédito decorrente indenização por dano moral oriunda de protesto indevido efetuado no ano de 2015 (ato ilícito) e, portanto, o fato gerador é anterior ao pleito recuperacional (29/01/2016), sujeita-se ao plano de Recuperação Judicial.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO “IN RE IPSA”. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. **CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. NATUREZA CONCURSAL. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.** 1. Alegação em contrarrazões de inépcia recursal desacolhida. As razões de apelação da ré atacam especificamente os fundamentos da sentença, tanto é que, se acolhidas, são capazes de modificar o julgamento da lide. 2. Comprovação de que a inscrição feita em nome da parte autora é indevida, dada a ausência de prova da contratação, a qual gerou o débito inserido nos cadastros de inadimplentes. Dano moral ‘in re ipsa’, independente de comprovação, insito ao registro indevido. 3. Diante da ilicitude da conduta da ré, em levar a efeito anotação restritiva de crédito sem comprovar a origem do débito, é de ser reconhecido o dano moral. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste a suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Manutenção do quantum em R\$ 5.988,00, porquanto em consonância com os parâmetros deste Colegiado. 4. Juros de mora a contar desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ. 5. A data do fato é a circunstância determinante da constituição do crédito. No caso, ocorreu anteriormente ao processamento da recuperação judicial da empresa. Assim, é possível sujeitar o crédito ao plano recuperacional da empresa. Orientação do STJ (REsp 1.727.771/RS) Sucumbência mantida. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70080871742, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 25-04-2019)

Assim, **oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen, referentemente ao processo nº. 049/1.15.0000926-5, informando que o crédito objeto da referida demanda se trata de crédito concursal e, portanto, sujeita-se à Recuperação Judicial. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.**

28. Quanto à inclusão da **B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** nesta Recuperação Judicial, aguarde-se a manifestação relativa à intimação correspondente ao item 18 desta decisão e, posterior intimação da Administradora Judicial e concessão de vista ao Ministério Público.

29. No que diz respeito à inclusão da empresa **BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A.** nesta Recuperação Judicial, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público e da Administradora Judicial e, principalmente, considerando os desdobramentos da Operação Caementa, merece acolhimento a inclusão da referida empresa no polo ativo desta ação, apesar das manifestações contrárias do Grupo Recuperando e do Gestor Judicial.

Isso porque verificada a consolidação substancial da empresa supracitada com as demais pessoas jurídicas integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial, tanto que, quando da apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial, a Britamil já fora incluída pelo Grupo Recuperando, consoante se observa das fls. 9.077/9.114 (Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 106/143) e conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público (evento 59).

Ressalto que, apesar da lei de recuperação de empresas e falência nada dispor quanto à formação de litisconsórcio ativo, a doutrina e a jurisprudência, em atenção aos novos modelos de relações negociais, solucionam a controvérsia, sugerindo, ainda que de forma excepcional e mediante alguns requisitos, a possibilidade de litisconsórcio ativo, entendimento ao qual me filio, particularmente neste caso, diante de suas peculiaridades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Lei nº. 11.101/05.

Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavanca a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção civil e infraestrutura de forma geral (o que é o caso dos autos); tais contratos, por consequência, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.

Nessa toada, mostra-se adequada a compreensão da integração social formadora dos grupos econômicos como instrumento constitutivo de garantias em operações de crédito ou concernentes à execução dos serviços firmados em contratos específicos; em decorrência, se no momento da contratação o credor se utiliza das vantagens disponibilizadas pela formação do grupo econômico, nada mais coerente que tais prerrogativas sejam observadas também quando do inadimplemento contratual. Ou seja, se o credor ou contratante observa a solidez de uma sociedade a partir do grupo econômico que tal encontra-se inserida antes de transacionar, valendo-se dos benefícios decorrentes, a contratada ou devedora também pode valer-se dessas prerrogativas, ainda que de forma excepcional e mediante a observância de alguns pressupostos. E, *in casu*, mostra-se evidente, considerando que a empresa Britamil, ao que se depreende da sua formação, foi criada para o fornecimento de insumos ao Grupo Supertex, tanto que seus clientes são basicamente as Recuperandas, segundo ressaltado pela Administradora Judicial em a manifestação correspondente ao evento 55.

Dito isso, do conjunto probatório produzido nesta Recuperação Judicial, resta flagrante que, embora a verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidades jurídicas próprias, mas dependentes umas das outras em suas atividades. Isto é, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas, bem como pelo fato de o Gestor Judicial, no incidente de prestação de contas, ter informado a aquisição da totalidade das quotas da Britamil pela Recuperanda EZ&M Holding.

Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, corroborados pela inserção da Britamil no Novo Plano de Recuperação Judicial e a aquisição das quotas desta pela Recuperanda EZ&M Holding, **determino a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo desta Recuperação Judicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A pessoa jurídica deverá acrescentar a seu nome empresarial a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, **oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial, também, para a referida empresa.**

30. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias:

(a) apresentar os documentos solicitados pela Administradora Judicial no item 3 das fls. 9.160/9.175 (Evento 6, OUT – INST PROC32, págs. 40/55), a fim de possibilitar a análise da questão acerca do Novo Plano de Recuperação Judicial (fls. 9.077/9.114 – Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 106/143), segundo ressaltado pelo Ministério Público (evento 59);

(b) manifestar-se acerca da petição do Município de Osório (evento 37); consoante requerido pela Administradora Judicial;

(c) manifestar-se quanto ao Conflito de Competência n.º 157.414 (fls. 9.194-9.195);

(d) restituir à Administração Judicial em R\$ 174,60, cuja despesa é oriunda da averbação da presente Recuperação Judicial na matrícula do imóvel n.º 156.478 do CRI de Santa Maria-RS;

(e) concernente à Proposição de Aceleração do Pagamento do Passivo Trabalhista (fls. 8.753/8.762 – Evento 6, OUT – INST PROC23: págs. 141/150), deverá o Grupo Recuperando atender o disposto no item 4 da manifestação da Administradora Judicial nas fls. 9.160/9.175 (Evento 6, OUT - INST PROC32, págs. 40/55), bem como atender os demais questionamentos da referida petição.

31. Com a resposta do Grupo Recuperando e do Comitê de Credores (item 18), intime-se a Administradora Judicial.

32. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

33. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise das questões pendentes referentes a este despacho, bem como para deliberação acerca da remuneração definitiva da Administradora Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 28/10/2020, às 16:25:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004311553v3** e o código CRC **e6e07828**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10004311553 .V3